



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001179-62.2014.815.0461

Origem : Comarca de Solânea

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelado : José Henrique da Silva

Advogados: Tiago José Souza da Silva e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS COM PEDIDO DE LIMINAR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REPRODUÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO E ABORDAGEM DE QUESTÃO FÁTICA ESTRANHA AOS AUTOS. DISSONÂNCIA ENTRE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Deve ser acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao

princípio da dialeticidade, porquanto não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

José Henrique da Silva ajuizou **Ação Declaratória de Cancelamento de Ônus com pedido de liminar c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação de ser consumidor dos serviços de energia elétrica ofertados pela empresa demandada e que, em meados de 2012, acabou sendo constrangido por conduta da demandada que considera ilegal, no caso, envio de funcionários a sua residência, sem comunicação prévia, com o objetivo de proceder à averiguação do medidor de energia. Afirmou ter sido surpreendido, meses depois, com a cobrança de um valor absurdo, fato que, na sua ótica, demonstra a ilegalidade da atitude questionada, sobretudo pelo fato do valor da fatura ser praticamente a média do seu consumo mensal e de não ter sido observado o contraditório. Requereu, por fim, a declaração de inexistência do débito, a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente e a fixação de indenização por danos morais.

Contestação, fls. 31/43, argumentando, em resumo, que após regular inspeção no imóvel onde reside a autor, foi constatado desvio de energia, irregularidade que objetiva desviar energia da rede pública sem passar pelo medidor, fato registrado pelos seus prepostos no termo de ocorrência, não sendo, portanto, caso de suspeita de fraude, mas, sim, de certeza, já que tal situação foi descoberta e confirmada de forma visual e imediata pelos técnicos. Alegou, outrossim, que, após a regularização da unidade consumidora, nos termos da

Resolução nº 414/2000 da ANEEL, foi elaborado cálculo referente ao consumo não faturado, para fins de apuração do consumo real do imóvel, retroativo a 24 (vinte e quatro) meses, tendo todo procedimento ocorrido no curso de regular procedimento administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 116/1120:

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para **DECLARAR** como declarado tenho o cancelamento da dívida reclamada pela empresa promovida, como também **CONDENAR** a ENERGISA ao pagamento em favor em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente relativos à referida cobrança, bem como ao pagamento, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC que incidirão a partir da citação, em total a ser apurado à época da efetiva liquidação.

Inconformada, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 126/135, defendendo a necessidade de reforma da sentença, argumentando, para tanto, que a fraude questionada foi descoberta e confirmada *in loco*, não havendo dúvidas acerca da manipulação do sistema de medição de energia do imóvel “com o objetivo específico e ilegal de omitir o registro do consumo”, fl. 129, tendo, no seu entender, o procedimento adotado decorrido do cumprimento de um dever legal. Argumenta, ademais, que após a regularização da unidade consumidora, nos termos dos arts. 129 e 133 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, foi elaborado cálculo referente ao consumo não faturado, para fins de apuração do consumo real do imóvel, retroativo a 24 (vinte e quatro) meses, o que foi feito no curso de procedimento administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta, ademais, que o valor questionado diz respeito à energia efetivamente consumida e não paga, não havendo dano moral a ser indenizado. Por fim, postula a

reforma total da sentença, no sentido de ser julgado improcedente o pedido inicial, ou, alternativamente, a redução do *quantum* relativo à verba indenizatória.

Contrarrazões, fls. 165/181, arguindo, preliminarmente, inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, e postulando, no mérito, o desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 227/230, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Cabe, de início, apreciar a preliminar arguida em sede de contrarrazões, a saber, **não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.**

Pois bem. Como se sabe, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique

os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, a recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Digo isso, pois, enquanto o Juiz singular, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, consignou, entre outros argumentos, **a um**, o procedimento adotado pela demandada foi diverso daquele enunciado pela legislação específica, impossibilitando, em razão disso, a realização de perícia pela autoridade policial competente, **a dois**, violação aos arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, **a três**, a estimativa de consumo feita pela concessionária, por ser ato unilateral, não pode servir de prova contra o consumidor, **a quatro**, não observância ao regramento previsto no art. 75, § 2º, da Resolução nº 456/2000, o apelante, além de reproduzir trechos da contestação, que não impugnam a motivação da sentença, aduziu, com o intento de afastar a condenação por danos morais, matéria fática não discutida nos autos, a saber, "inexistência de corte ou interrupção no fornecimento de energia, fl. 131.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito necessárias à demonstração do desacerto da argumentação abordada no decisório atacado, é dizer, ao não impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não atendeu a parte recorrente aos requisitos da regularidade formal preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil, normativo em vigor ao tempo da interposição do reclamo em apreço.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OBJURGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. - A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. (TJPB; APL nº 0000186-29.2015.815.0511, 3ª Câmara Cível, Desembargador José Aurélio da Cruz, julgamento em 19/11/2015).

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO

CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do [art. 545 do CPC](#) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - destaquei.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Por fim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** e, por conseguinte, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**.

P. I.

João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator